

**AO ILMO. SR. PREGOEIRO DO PROCESSO LICITATÓRIO -Nº 280/2022-
MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 131/2022- MUNICÍPIO DE MERCEDES-
ESTADO DO PARANÁ**

Endereço eletrônico: licitacao@mercedes.pr.gov.br

MÉTODO TELECOMUNICAÇÕES E COMÉRCIO LTDA, sociedade por quotas de responsabilidade limitada já qualificada ante à contratante, estabelecida na Av. Barão Homem de Melo, nº 3.380, Bairro Estoril, Belo Horizonte, MG, CEP 30.494-270, neste ato por meio da pessoa do seu representante legal, vem, à presença de Vossa Excelência, apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO DE EDITAL**, fazendo-o de modo tempestivo, conforme o prazo previsto na legislação para tanto, e em conformidade com as seguintes razões de fato e de direito:

TEMPESTIVIDADE

O edital de licitação prevê no item 22.1 que qualquer pessoa física ou jurídica poderá impugnar o Edital até 02 dias úteis que antecedem a data final fixada para recebimento das propostas. Veja-se:

22.1. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até cinco dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública. Decairá do direito de impugnar o Edital de licitação o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a sessão.

No mesmo sentido é o que dita o artigo 41, § 2º da Lei nº 8.666/93, segundo o qual:

“Lei nº 8.666/93:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

(...)

*§2o Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que **não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a aberturados envelopes de habilitação em concorrência**, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.”*

Considerando que, segundo o Edital a sessão será no dia 30/12/2022, resta-se clara a tempestividade da presente impugnação.

LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM

A Impugnante é pessoa jurídica de direito privado, especializada na prestação de serviços especializada na prestação, operação e manutenção de provedor de link de internet por meio de fibra óptica e serviço de telefonia, com fornecimento de equipamentos em comodato.

As exigências inseridas no Edital de Licitação, retratadas nas previsões a seguir abordadas e impugnadas, não contam com o respaldo na legislação, traduzindo-se em exigências que extrapolam, desrespeitam ou omitem o previsto no diploma legal – Leis Federais nº 10.520/02 e 8.666/93.

Portanto, resta evidenciada a legitimidade para impugnar o edital de licitação, pleiteando que dele se afastem as exigências ilegais, abordadas nas razões de impugnação.

DAS IRREGULARIDADES

O edital em questão contraria os artigos 14, 38, caput e 40, inciso I, da Lei 8.666/93 e, por essa razão, não pode prosperar, conforme será demonstrado.

O artigo 14 da lei 8.666/93 dispõe:

Art. 14. Nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa.

Tem-se, ainda, o artigo 38 que prevê:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente.

E de forma mais clara, tem-se o artigo 40, I:

Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

I - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara; [...]

Nesse sentido, para TOLOSA FILHO (2010), “a Lei nº 8.666/93, em seus Arts. 14, 38, caput e 40, inciso I, dispõe que o objeto da licitação deve ser caracterizado de forma adequada, sucinta e clara”, e continua:

O objeto deve ser descrito de forma a traduzir a real necessidade do Poder Público, com todas as características indispensáveis, afastando-se, evidentemente, as características irrelevantes e desnecessárias, que têm o condão de restringir a competição.

Tem-se, pois, que ao definir de forma correta um objeto a ser licitado a Administração beneficia-se dos resultados ao final, pois haverá maior número de propostas, haverá ampla concorrência e poderá ser escolhida a proposta mais vantajosa ao atendimento do interesse público.

Exatamente por essa razão, o legislador, preocupado com a precisão da definição do objeto a ser licitado, disciplinou no inciso II, do Art. 3º, da Lei nº 10.520, de 17/07/2002 (BRASIL, 2008), que a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição. Não é diferente da conjugação dos Arts. 14, 38, caput e 40, inciso I, da Lei nº 8.666/93, acima citados, que, juntos, dispõem da mesma forma, ou seja, que o objeto da licitação deva ser caracterizado de forma adequada, sucinta e clara, sem especificações que limitam o objeto e, por conseguinte, a concorrência.

Entretanto, o edital do processo licitatório em questão vai de encontro com as disposições acima transcritas. Observe:

O edital de licitação prevê o agrupamento de objetos em um mesmo lote. Entretanto, há que ser ressaltado que esse agrupamento não pode ocorrer uma vez que tratam-se de serviços completamente distintos e desassociados. Ora, a Administração está licitando provedor de internet e serviço de telefonia no mesmo lote, o que limita a participação no certame.

Entretanto, são serviços completamente distintos e que devem ser assim tratados, não podendo haver o agrupamento em um mesmo lote, portanto.

Veja-se, pois, que o objeto não foi devidamente definido, havendo, no caso em tela, um agrupamento em um mesmo lote de serviços completamente distintos e desassociados.

É de se observar, pois, que a presente impugnação apresenta questões pontuais que viciam o ato convocatório, quer por discreparem do estabelecido na Lei 8.666/1993 e na Lei Federal nº 10.520/2002.

Como visto, a realidade dos itens ora questionados é sem dúvida alguma incompatível com o real sentido da própria Lei 8.666/93, bem como com a finalidade intrínseca ao certame, qual seja, a obtenção de proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Ocorre que a própria legislação proíbe a descrição do objeto de modo que limite a concorrência, já que são serviços distintos e desassociados e, no caso, estão sendo agrupados em um mesmo lote, o que prejudica os licitantes.

Em face do exposto, é necessária a análise dos elementos da presente impugnação para revisão ou alteração do Edital, objetivando que os itens ora impugnados sejam adequados à normativa vigente.

DO PEDIDO

Ante ao exposto, esta impugnante requer, com supedâneo nas Leis nº 10.520/2002 e nº 8.666/93, a análise e admissão desta impugnação, para que o ato convocatório seja retificado, adequando-se aos termos das legislações vigentes e aos princípios basilares da Administração Pública, principalmente os princípios da legalidade.

Nesses termos, vem impugnante pleitear a alteração do edital, conforme razões expostas acima, e a renovação do prazo para formulação de proposta.

Por fim, em sendo indeferido a presente impugnação, requer que os autos sejam remetidos à autoridade superior competente, em conformidade com as disposições do § 4º do art. 109 da Lei nº 8.666/93.

Pelo que pede deferimento.

Belo Horizonte, 23 de dezembro de 2022.


MÉTODO TELECOMUNICAÇÕES E COMÉRCIO LTDA
CNPJ: 65.295.172/0001-85
EMMERSON RICIERI BRITO
CI: M-4.798.271
CPF: 736.174.746-91
DIRETOR SÓCIO